

LIDO EM 22/04/2019



A Comissão de Justiça e Redação

EM

23 / 04 / 2019

Presidente

**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 017/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

**APROVADO EM**  
10 / 04 / 2019  
PRESIDENTE

CRIA PRAÇAS DE TAXI, INSTITUI A ATIVIDADE DE TAXISTA E ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR TÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições Legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criada a Praça de Táxi - I, situada na Av Major Augusto Bezeerra, na Praça dos Trabalhadores nesta cidade, e instituída a atividade de taxista no âmbito do Município de Dona Inês.

**Art. 2º** - A exploração do Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo de passageiros, por Táxi, no âmbito do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Entende-se por "Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi", o transporte individual de passageiro e/ou em formato de lotação, respeitada a capacidade legal do taxi licenciado.

**Art. 3º** - O Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi, de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro, individual e/ou coletivo, de cidadãos Donainesenses e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município, que poderá delegar sua execução aos particulares, por meio de outorga, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público.

**Art. 4º**. Para efeito de interpretação do disposto nesta lei, consideram-se os seguintes conceitos e definições:





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

determinado valor por passageiro, valor esse, definido anualmente mediante decreto do poder executivo.

**II - Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi:** Entende-se por "Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi", o transporte individual de passageiro e/ou em formato de lotação, respeitada a capacidade legal do taxi licenciado.

**III - TÁXI:** veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel ou sob a modalidade de lotação, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

**IV - PODER PERMITENTE:** é a permissão concedida pelo chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês:

**V - PERMISSÃO:** ato administrativo personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável e transferível por sucessão legítima ou testamentária, pelo qual o Município, mediante Termo de Permissão, outorga a pessoa física e pessoa jurídica individual, serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares;

**VI - PERMISSIONÁRIO:** pessoa física ou jurídica individual de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Dona Inês, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão.

**VII - PONTO:** local pré-fixado pela Administração Municipal para o estacionamento exclusivamente de veículos da modalidade táxi:

**VIII - CONDUTOR:** é a nomenclatura dada ao motorista habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Municipal de Finanças, que exerce atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

**IX - CADASTRO:** é o registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço municipal de táxi.

**CAPÍTULO II**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 5º** - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual e/ou coletivo de passageiros, denominados "TÁXI", para obterem permissão, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão satisfazer às condições mínimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na presente lei e nas suas eventuais regulamentações, dentre as quais, são as seguintes:





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

I - Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou de 04 (quatro) portas;

II - Os veículos dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 3 (três) passageiros;

III - Os táxis dotados de 04 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros;

IV - Somente serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com até (dez) anos de fabricação e que se encontre em perfeito estado de conservação;

V - Até 03 (três) anos após a sanção desta lei, poderá o Município licenciar veículos com até 12 (doze) anos de fabricação, isto é, os que estejam na execução da atividade de taxi no município, se avaliado em bom estado de conservação e não ofereçam riscos aos usuários;

VI - Os veículos com tempo de fabricação superior a 12 (doze) anos, não serão licenciados, mesmo estando em bom estado de conservação.

VI - Os táxis deverão manter de forma visível, estampada, adesivação de cores azul e amarela, nas duas portas dianteiras, a expressão "TÁXI", em dimensões de 25x 15 cm, além de faixa nas duas laterais, com quadrados alternados nas cores azul e amarela.

VII - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto exigidos nesta lei.

**Parágrafo Primeiro.** Poderão ser licenciados veículos táxi com capacidade de até 07 (sete) passageiros, do tipo minivan.

**Parágrafo Segundo.** Fica estabelecido que na primeira troca de veículo de cada Permissionário, a partir da aprovação da presente Lei, a cor determinada para este veículo deverá ser de cor branca, visando futura padronização da frota municipal de Táxi.

**Art. 6º** - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, limitado ao fator rentabilidade, deverá ser de 15 veículos.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - As autorizações para a exploração do Serviço de Transporte Individual e/ou coletivo de passageiros, em veículo de aluguel-táxi, somente serão expedidas, se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Permissionário taxista com idade igual ou superior a 21 anos e com no mínimo, 02 (dois) anos de habilitação;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Dona Inês em nome do Permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do taxista;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH, a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no art.329 do CTB;

d) Comprovante de residência no Município de Dona Inês, atualizado;

e) Certidão negativa de débitos com o Município;

f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

g) Declaração de inexistência de vínculo empregatício com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida;

h) 02 (duas) fotos 3x4 (três por quatro), colorida e recente;

i) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

**Art. 8º** - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença, mesmo que venha ser detectada após a concessão.

**Art. 9º** - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta lei, pessoa física e/ou empresa individual, que estiver em dia com suas obrigações tributárias e fiscais perante o erário público municipal.

**Art. 10º** - A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos casos de requerer, renovar e/ou entrega de Permissão e Alvará de Estacionamento e Tráfego.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PERMISSÃO**

**Art. 11** - A exploração do Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo, em Táxi, dar-se-á por meio de Permissão Pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, precedida de procedimento de outorga.

§ 1º - É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta e Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º - É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º - Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do Termo de Permissão, o requerente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida, dispensada aos taxistas ou motoristas auxiliares, nos casos em que o setor competente do Município, tiver conhecimento discricional, que não o tem.

§ 4º - É vedado aos permissionários:

I - Possuir qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente da modalidade de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º - É vedado ao permissionário conduzir em atividade fim, taxi do qual não seja o titular.

§ 6º - Excetua-se à vedação estabelecida no § 5º, deste artigo, a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Finanças, seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 7º - Os taxistas não poderão figurar como delegatários de quaisquer outras modalidades de transporte público do Município.

§ 8º - O permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão.

§ 9º - Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 10 - O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das peculiaridades do serviço no município, se estender aos municípios circunvizinhos, inclusive, corridas individuais, nesse iniciada, destinarem-se a outros municípios.

§ 11 - Para fins de requerimento da permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo, o equivalente ao exigido para se obter A CNH.

Art. 12 - Competem à Secretaria Municipal de Finanças, o planejamento, a regulamentação e o controle do serviço, enquanto à Coordenação de Arrecadação e Tributos, caberá a fiscalização.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I - permissionários;

II - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;

III - veículos;

IV - permissões revogadas;

V - taxistas descadastrados;

VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi;

VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I - documentos expedidos em seu favor;
- II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço;
- III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º - O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º - As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, nos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

**Art. 14** - A exploração do serviço de que trata o artigo 9º, desta Lei, será permitida, exclusivamente, a:

- I - empresa ou firma individual;
- II - profissional autônomo;
- III - motorista colaborador.

**Art. 15** - O condutor de táxi não poderá se negar a transportar passageiros, salvo por justo motivo.

**Art. 16** - Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

- I - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo na hipótese referida no art. 18, desta Lei;
- II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III - com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;
- IV - com a insolvência civil do permissionário;
- V - com o advento do termo final contratual;





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal, para atender ao interesse público;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX - com a caducidade da permissão.

§ 1º - Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º - O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada, deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 05 (cinco) anos para, novamente, poder requerer procedimento que vise a investi-lo na condição de permissionário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor o condutor auxiliar.

§ 3º - A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º - Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento de outorga.

**Seção I**  
**Da Firma Individual**

**Art. 17** - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi, somente poderão ser concedidas a taxista autônomo ou firma individual, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída;

II - estar inscrita no cadastro fiscal municipal;

III - ter sede no Município;

IV - ser proprietário(a) de táxi.

§ 1º - Os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários para com os motoristas colaboradores são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa, firma ou autônomo.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Fica proibido aos taxistas autônomos e as firmas individuais permissionários do Serviço Público de Transporte Individual e ou coletivo, por Táxi, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado com Termo de autorização emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Seção II  
Do Motorista Profissional Autônomo**

**Art. 18** - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual e/ou coletivo, por Táxi, poderão ser concedidas a motorista profissional autônomo desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - estar inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis;
- II - estar inscrito no cadastro fiscal municipal;
- III - ter domicílio no Município;
- IV - ser proprietário de táxi.

**Parágrafo único:** Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 01(um) Alvará de Permissão, para veículo de sua propriedade.

**Seção III  
Do Motorista Colaborador**

**Art. 19** - Poderá ser concedida autorização a motoristas, para atuarem como colaboradores, em conjunto com o respectivo profissional autônomo ou a firma individual.

§ 1º - O permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi, deverá firmar contrato de trabalho com o colaborador para recolhimento de encargos trabalhistas, sob única e exclusiva responsabilidade do permissionário empregador.

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo, será concedida ao motorista inscrito no cadastro de condutores de táxi, na condição de colaborador, para determinado veículo e ponto, sendo vedada a transferência para outro veículo sem prévia autorização do permitente.

§ 3º - O motorista só poderá ser colaborador de 01 (um) permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi, e deverá preencher todos os requisitos legais para sua inscrição no cadastro de condutores de táxi do permitente.

I - É permitido a cada Permissionário autônomo de Automóvel de Aluguel, apenas





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e tão somente um (01) condutor colaborador, para auxílio no desenvolvimento de sua atividade laboral.

§ 4º - Mediante requerimento, com a expressa concordância do permissionário autônomo ou da firma individual, será fornecida identidade ao motorista colaborador.

§ 5º - Os termos de permissão a motorista colaborador, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 01 (um) ano de sua expedição, ressalvados os seguintes casos:

- I - falecimento;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - incapacidade por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional;
- IV - rescisão de contrato com o permissionário.

**Seção IV**  
**Da Sucessão**

**Art. 20** - Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I - mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II - em favor de 01 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III - autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro permissionário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;

IV - mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário, salvo a exceção do §3º do art. 3º;

V - caso a permissão não seja objeto de aplicação da penalidade de cassação; e

VI - mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada em tempo hábil.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V  
DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Art. 21.** Os interessados na exploração do serviço de táxi submeter-se-ão a processo licitatório, a ser elaborado pelo Poder Permitente, após os estudos necessários à sua realização.

**Art. 22.** A prestação dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de permissão para sua exploração e a Licença de Tráfego para o veículo trafegar, que será expedida pelo Órgão Gestor.

§1º - Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar a correspondente "Licença de Tráfego", sob pena de apreensão imediata do veículo, acompanhada da correspondente multa.

§2º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de outorga da Permissão para a apresentação do veículo nas condições previstas no art. 5º e 7º desta Lei, de modo que possa lhe ser conferida a correspondente "Licença de Tráfego".

§3º - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§4º - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o veículo utilizado no serviço de táxi do município

§5º - A permissão de que trata o *caput* deste artigo será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que cumpridas as exigências desta Lei e suas obrigações junto ao Órgão Gestor.

**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E DEVERES**

**Seção I  
Dos Direitos dos Passageiros**

**Art. 21 -** São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006,

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância normas protetivas dos consumidores.

**Seção II**  
**Dos Deveres dos Passageiros**

**Art. 22.** São deveres dos usuários dos serviços de táxi;





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

- I – pagar devidamente a tarifa e/ou os serviços de táxi utilizados;
- II – portar-se, adequadamente, tratar com urbanidade os permissionários ou condutores;
- III – respeitar os demais passageiros;
- IV – não fumar no interior do veículo/táxi;
- V – evitar utilizar dos serviços de taxi, se estiver alcoolizado.

**Seção III  
Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares**

**Art. 23** - Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto do estacionamento livre, na praça que estiver licenciado;

II - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de licitação;

III - o acesso às informações cadastrais existentes na Secretaria Municipal de Finanças, referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, desde que requeridas formalmente;

IV - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou contrário a legislação vigente;

V - desembarcar passageiros ou recusar-se transportar:

- a) passageiro(s) embriagado(s) ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem comportamento ou conduta suspeita, que implique em incômodo à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) que façam uso de produtos fumígenos (fumo) ou bebidas alcoólicas no interior do veículo.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada.

VII - utilizar combustivel alternativo, atendidas as exigências necessárias;

**Seção IV**

**Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares**

**Art. 24.** São deveres dos permissionários taxistas e dos condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - fornecer ao passageiro, se solicitado, comprovante do serviço executado.

III - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação vigente.

IV - obedecer às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VI - portar, no veículo, o respectivo Alvará de Tráfego, válido e expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII - manter atualizados os dados cadastrais;

VIII - tratar com educação, respeito e sem discriminação, os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, especialmente, os deste município, os demais taxistas, os motoristas, os pedestres e o público em geral;

IX - preservar o meio ambiente;

X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI - seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;

XII - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária Da viagem;

XIII - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XV - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVI - restituir aos passageiros, os pertences esquecidos no táxi e os valores recebidos indevidamente a maior;

XVII - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público;

XVII - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XIX - não fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XX - não dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

XXI - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XXII - manter afixados, nos locais determinados pela legislação vigente os adesivos obrigatórios do veículo;

XXIII - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

**Art. 25.** Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à Secretaria Municipal de Finanças, por até 30 (trinta) dias, autorização para que o táxi opere por meio de condutor auxiliar cadastrado.

**CAPÍTULO VI  
DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

**Art. 26 -** A concessão de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei, dentro do quantitativo de táxis estabelecidos para a Praça I, obedecerá todas as exigências do artigo 3º desta lei, exceto, o inciso "V", no que couber:

I - os termos do art. 175 da Constituição Federal; e

II - do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, bem como as demais normas legais pertinentes.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 10 (dez) anos.

§2º - Em caso de falecimento do permissionário taxista, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus herdeiros legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 4º - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos ativos e inativos.

§ 5º - A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e/ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

**Art. 27.** Cumpridas as exigências dispostas nesta Lei e na legislação vigente aplicável, será firmado o contrato e expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada, o Termo de Permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

- I - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;
- II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ);
- III - o prazo de validade do documento;
- IV - a data de vigência da permissão;

§ 1º - Expedido o Termo de Permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º - A execução efetiva do Serviço Público de Táxi, fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de **Alvará de Tráfego** específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal de Finanças e como forma de recadastramento e controle do serviço.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO VII**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

**Art. 28.** Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi, sob pena de cassação da licença, salvo, a Alienação, se recolher aos cofres do Município, 30% (trinta) por cento do valor negociado.

§ 1º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer época do ano, por outro veículo de fabricação mais recente, observado o prazo máximo de fabricação, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea, que deverá ser requerida formalmente pelo permissionário, ou por decisão da autoridade municipal.

**CAPÍTULO VIII**  
**VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

**Art. 29.** A concessão ou renovação do Alvará de Estacionamento e Tráfego dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.

§ 1º Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás de tráfego suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

§ 4º A vistoria, às expensas do permissionário, deverá ser realizada por oficina mecânica legalmente constituída no município.

§ 5º A vistoria poderá ser substituída por comprovante da revisão realizada por concessionária autorizada pelo fabricante do veículo.

§ 6º À vista do atestado sobre as condições do veículo ou do comprovante da





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

revisão, o Município fornecerá Alvará de Estacionamento e Tráfego, do qual constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

§ 7º O alvará de tráfego deverá ser mantido em lugar visível no veículo.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS PONTOS DE TÁXI**

**Art. 30.** Para os efeitos desta lei, entende-se por ponto o local pré-fixado na via pública para estacionamento de táxi.

**Art. 31.** Os pontos de estacionamento serão fixados ou suprimidos pelo Gestor do Município, tendo em vista o interesse público, bem como distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número, às necessidades do serviço.

**Art. 32.** Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

I - ponto privado é aquele em que somente é permitido o estacionamento de permissionários designados para o mesmo;

II - ponto livre é aquele que pode ser usado por qualquer táxi.

**Art. 33.** Na distribuição e remanejamento dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários.

**Parágrafo único.** Atendendo às necessidades públicas, especialmente no caso de eventos, poderão ser criados pontos de táxi livres, em determinados locais, dias e horários.

**CAPÍTULO X**  
**DOS HORÁRIOS DE TÁXI**

**Art. 34.** Os táxis licenciados pelo Município ficam obrigados ao horário mínimo de serviço de 08 (oito) horas diárias, nos pontos de estacionamento, exceto por motivo de doença do motorista ou conserto do veículo, devidamente justificado à autoridade municipal competente.

**Art. 35.** Nos pontos de estacionamento deverão ser mantidos táxis com motorista à disposição dos usuários, diariamente, das 07h às 19h.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 36.** Cada ponto de estacionamento deverá manter, pelo menos, um veículo de plantão, fora do horário estabelecido no artigo 34.

§ 1º Desde que o proprietário ou o motorista do táxi resida na zona urbana do Município onde estiver situado o ponto de estacionamento, o plantão poderá ser feito na respectiva residência, sendo obrigatória a colocação, no ponto, de placa indicando o nome, endereço e número do telefone do plantonista.

§ 2º O plantão poderá ser estabelecido de comum acordo entre os motoristas de táxi, com a elaboração de uma tabela mensal, que será entregue à autoridade competente até o último dia útil do mês anterior.

§ 3º Não havendo acordo para a escala de plantão, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará sua elaboração, de acordo com a necessidade e conveniência.

§ 4º A falta de cumprimento da escala, acarretará a suspensão do Alvará de Estacionamento e Tráfego do táxi pelo prazo de 03 (três) a 30 (trinta) dias, segundo critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei, através de decretos.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 37.** O Poder Executivo Municipal, após ouvida a comissão de permissionários taxistas, fixará por decreto, o valor da passagem, no caso de taxi coletivo em formato de lotação aos municípios vizinhos.

**Art. 38.** Na modalidade de viagem individual, deve ser cobrado R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado ou preço a combinar entre taxista e passageiro.

**Art. 39.** Sempre que necessário, de ofício ou por solicitação dos proprietários ou motoristas, será constituída uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, a fim de debater sobre reajustes das tarifas cobradas, no mínimo 01 (uma) e no máximo, 02 (duas) vezes por ano.

§ 1º Nos casos de corridas para atender longas distâncias, casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da corrida poderá ser ajustado com o usuário e taxista.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 50 (cinquenta) quilômetros, considerando como ponto de partida, o embarque do usuário e ponto de chegada, o retorno do veículo ao ponto de origem.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO XII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 40.** Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos demais decretos Estadual e Federal e normas complementares, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I – suspensão temporária do direito de exercer o serviço;
- II – cassação da licença e permissão para exercer a atividade;

**Art. 41.** As penalidades serão aplicadas Por Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

§1º. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, definida por esta LEI.

§2º. Terão seus valores fixados conforme tabela a seguir:

**I – Grupo I – Leve – Troca de Ponto:** Suspensão temporária, advertência escrita e multa correspondente a 01 (uma) UFR-DI - Unidade Fiscal de Referência de Dona Inês;

**II – Grupo II – Média – veículo irregular:** suspensão temporária da permissão até que seja regularizada e multa correspondente a 02 (duas) UFR-DI - Unidade Fiscal de Referência de Dona Inês;

**III – Grupo III – Grave - condutor irregular:** suspensão temporária da permissão até que se regularize e multa correspondente a 03 (três) UFR-DI - Unidade Fiscal de Referência de Dona Inês;

**IV – Grupo IV – Gravíssima – Alvará vencido:** suspensão temporária da permissão até que se regularize e multa correspondente a 04 (quatro) UFR-DI - Unidade Fiscal de Referência de Dona Inês;

§3º. As infrações cometidas, independente da modalidade, serão registradas em prontuário específico, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. Os valores decorrentes das multas serão recolhidos através de DAM – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL ou crédito em conta do Município.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§5º. Aos taxistas que não obedecerem à suspensão aplicada por cometer as infrações previstas neste artigo e continuar rodando, incidirá aplicação triplicada da multa correspondente a infração cometida e se não pagar, será lançada na Dívida Ativa do Município e ainda cassação da Permissão.

**Art. 42.** O taxista que cometer 03 (três) transgressões leves no decorrer de 12 (doze) meses, contará como uma transgressão média; e, 02 (duas) transgressões médias no decorrer de 12 (doze) meses contará como 01 (uma) transgressão grave; e, 02 (duas) transgressões graves no decorrer de 12 (doze) meses contará como 01 (uma) transgressão gravíssima.

**Art. 43.** Perderá a concessão do serviço de táxi, aquele permissionário que: vender, transferir, locar, emprestar, ceder, penhorar, dar em comodato, doar ou desistir em favor de terceiro.

**Parágrafo único.** Não caberá indenização a perda da concessão de Alvará de táxi.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA DEFESA E RECURSOS**

**Art. 44.** Os recursos de quaisquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão dirimidos pela Junta Administrativa de Recursos e Infrações, a ser constituída por Decreto.

**Art. 45.** A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo Secretário de Finanças, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade, deva a infração ser punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decide a autoridade municipal competente se transformar em advertência e multa prevista para a infração.

**Parágrafo único.** A advertência verbal será aplicada e registrada pelos Fiscais de Arrecadação de Tributos.

**Art. 46.** As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 01 (uma) UFR-DI, em caso de infração leve;

II - 02 (duas) UFR-DI, em caso de infração média;





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - 03 (três) UFR-DI, em caso de infração grave;

IV - 04 (quatro) UFR-DI, em caso de infração gravíssima; e

V - 50 (cinquenta) UFR-DI, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência específica, dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 47.** As penas de suspensão e cassação do Alvará de Tráfego e/ou Termo de Permissão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, assegurado o princípio do devido processo legal.

§ 1º. Ao licenciado punido será facultado o encaminhamento do pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, na modalidade de "AR/MP", contados da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§2º. A autoridade de que trata o parágrafo anterior, apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

**Art. 48.** A sindicância será instaurada por ato do Secretário Municipal de Finanças, assegurado o direito do Contraditório e Ampla Defesa.

§ 1º - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a um servidor ou a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º - O servidor designado para o encargo de sindicante ou para integrar comissão de sindicância, ficará dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Art. 49.** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indiciamento do suposto infrator.

§ 1º Em primeiro lugar, será ouvido o autor da notícia ou representação.

§ 2º Ao motorista ou proprietário acusado será aberto prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§ 3º Se houver testemunhas, estas serão ouvidas em audiência, da qual será intimado o acusado.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Em todos os atos da sindicância, o acusado poderá se fazer acompanhar de advogado, legalmente constituído.

§ 5º Assim que reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão fará relatório conclusivo, caracterizando a infração cometida e indicando a penalidade aplicável, se for o caso.

§ 6º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que a instaurar, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 50.** A Autoridade competente, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instruíram a sindicância, decidirá:

I - pela aplicação de penalidade;

II - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá os autos ao sindicante ou comissão para novas diligências.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade proferirá decisão final.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** Ficam integralmente resguardados os direitos dos permissionários que já estejam explorando o serviço de táxi até o início da data de vigência da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os Alvarás de Táxis concedidos e os transferidos a terceiros, em atos anteriores a presente lei, passarão a ter prazo determinado de 35 (trinta e cinco) anos, se taxista masculino e 30 (trinta) anos, se taxista feminino, a contar da sanção desta lei.

**Art. 52.** O valor da UFR-DI – Unidade Fiscal de Referência de Dona Inês, equivale ao valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove) reais, equiparada a UFR-PB e é mensalmente reajustada pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor (Decreto Municipal nº 139/2018).

**Art. 53.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário.

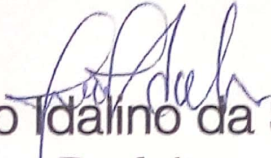




**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dona Inês, Estado da Paraíba, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2019.

  
João Idalino da Silva  
Prefeito